

LEI Nº 3978, DE 08 DE OUTUBRO DE 2002.

* AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CONDIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO AOS AGRICULTORES FAMILIARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Público de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Estado do Rio de Janeiro – FUNDAF, destinado à viabilização e ao desenvolvimento econômico, social e ambientalista sustentável da agricultura familiar, nos termos dos artigos 254 e 255, inciso I, da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Fundo Público de Apoio e Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Estado do Rio de Janeiro tem por objetivo:

I – assegurar recursos a serem destinados ao financiamento de crédito de custeio e investimento;

II – assegurar recursos destinados à concessão de aval para contratos de crédito rural;

III – assegurar recursos necessários à equalização de taxas de juros e preços de produtos cujos contratos forem realizados pelo sistema de equivalência produto.

Art. 3º - Serão beneficiários deste Fundo os agricultores familiares individuais e os coletivos de agricultores familiares.

§ 1º - Entende-se por agricultores familiares aqueles que exploram a terra sob regime de ocupante, proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, desde que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – utilizar o trabalho direto seu e de sua família, com a contratação de, no máximo, um empregado permanente, sendo permitida a ajuda ou contratação de terceiros quando a necessidade sazonal da atividade agrícola o exigir;

II – não deter, a qualquer título, área superior a 03 módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

III – Ter no mínimo 70% (setenta por cento) da renda familiar proveniente da exploração agropecuária, pesqueira, extrativa, de turismo rural ou agroindustrial;

IV – possuir declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais do respectivo município do beneficiário ou pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-RJ.

§ 2º - Entende-se por coletivos de agricultores familiares os beneficiários que atuem sob o regime de economia familiar, de forma associativa, obedecidos os seguintes critérios:

I – Organizações Associativas do tipo –Condomínios, Associações, Cooperativas e outras organizações associativas, tais como grupo de mulheres e jovens agricultores,

cujo quadro social seja composto exclusivamente por agricultores familiares associados;

II – Organizações Associativas do tipo –Associações e Cooperativas cujo quadro social seja composto de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) de agricultores familiares, sendo o repasse de recurso exclusivo para projetos de agricultores familiares associados;

III – no caso de beneficiário coletivo, o valor considerado será o múltiplo do número de sócios pelo valor máximo individual definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Estado do Rio de Janeiro (FUNDAF) poderá ser constituído por:

I – dotações orçamentárias e créditos suplementares que lhe forem consignados;

II – doações, subvenções, contribuições, transferências e participação do Estado em acordos, contratos e convênios firmados com Instituições, Agências e Organizações nacionais e internacionais, para execução de programas de Fomento da Agricultura Familiar do Estado;

III – receitas auferidas com as aplicações financeiras de recursos que o constituem;

IV – retorno dos financiamentos concedidos;

V – empréstimos contratados por antecipação de receitas do Fundo;

VI – outros recursos a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo;

VII – quaisquer recursos que lhe forem destinados de acordo com a Lei.

Art. 5º - Os recursos do FUNDAF serão aplicados, preferencialmente, nas seguintes operações;

I – concessão de empréstimos para custeio e investimento para agricultores individuais e coletivos;

II – participação em empreendimentos agropecuários e agro-industriais, realizados por coletivos de agricultores familiares.

Art. 6º - O Fundo terá como órgão de administração um Conselho Público de Gestão – CPG, paritário e consultivo, composto por representantes das entidades representativas dos beneficiários e dos órgãos públicos, sem remuneração de seus membros

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a qualquer tempo, no Orçamento Anual do Estado, créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º - O FUNDAF é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente, no que couber, vinculado ao órgão público estadual competente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 2002.

BENEDITA DA SILVA
Governadora